



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958,  
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).



SF/20256.11708-99

**EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 958, de 2020).**

Acrescente-se à Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

“Art. A pessoa jurídica já certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei federal n. 12.1010, de 27 de novembro de 2009, cujo termo final para pedido de renovação expira entre 20 de março e a data de entrada em vigor desta Lei poderá, excepcionalmente, protocolar a renovação da certificação no prazo de seis meses, contado daquele termo final.

Parágrafo único. Ficam prorrogados, pelo prazo de um ano, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei Federal n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujo termo final de validade está compreendido no período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

públicas, mas também promove a suspensão da vigência de determinados dispositivos.

Neste momento de pandemia, diversas Medidas Provisórias já foram editadas com previsão não só de vigência de determinados dispositivos, como também de prazos. Aliás, muitos prazos decorriam da expressa previsão de dispositivos, estes quais foram suspensos, aqui citando como exemplo a MP 931, de 30 de março de 2020.

Até o presente momento, não identificamos por parte do Governo qualquer medida que vise resguardar as entidades do Terceiro Setor beneficiadas pela Certificação como Entidades Benéficas de Assistência Social.

Tais entidades, quando já certificadas, necessitam renovar esta qualificação, devendo observar prazos para protocolo do pedido.

O § 4º do art. 21 da Lei Federal n. 12.101, de 27 de novembro de 2009 determina que *“o prazo de validade da certificação será de 1(um) a cinco anos, conforme critérios definidos em regulamento”*.

Por sua vez, o § 3º do art. 24 da referida Lei determina que *“os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos”*.

Por conta da quarentena decorrente da pandemia, algumas entidades perderam este prazo final de protocolo de renovação da certificação e, ainda que no futuro requeiram novo pedido de certificação e o obtenham, terão então ficado por um período descobertas da qualificação, com consequências



SF/20256.11708-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tributárias, notadamente em relação a contribuições sociais devidas à Seguridade Social.

Por outro lado, há entidades já certificados cujo prazo de validade ainda vai expirar durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, terão reduzido o prazo previsto pelo citado § 3º do art. 24, daí a proposta de prorrogar tanto a prazo para apresentação do pedido de renovação quanto da própria validade do certificado, nos períodos especificados pelo caput e parágrafo único.

Com isto, esperamos conferir maior tranquilidade para que as entidades certificadas como beneficentes de assistência social, nas áreas de saúde, educação e da própria assistência social possam prosseguir desenvolvendo suas atividades, sem o receio de perda da certificação e, conseqüentemente, dos benefícios tributários dela decorrentes, notadamente a isenção da cota patronal sobre a folha de salários.

Portanto, na esteira dos propósitos de suspensão de determinados prazos em função da pandemia, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça e em respeito a tantas entidades que atendem aos públicos de risco à Covid-19, como idosos, pessoas com deficiência e pacientes acometidos pelo novo coronavírus.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS



SF/20256.11708-99